



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056978-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LIDIANE DA SILVA NOGUEIRA MAIOLI

AGRAVADOS: NATÁLIA LOPES DO NASCIMENTO DOS SANTOS E ENDELEYSON REIS DUARTE DOS SANTOS

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PINHEIRAL

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DÉBITOS DE IPVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÔNOMO. NÃO INTERRUPTÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais decorrente da alienação de veículo automotor sem posterior transferência de titularidade perante o DETRAN, manteve o indeferimento de tutela de urgência destinada a afastar os efeitos de débitos de IPVA posteriores à alienação e do respectivo protesto. A decisão recorrida, proferida após pedido de reapreciação formulado pela autora, preservou os fundamentos da decisão originária que havia indeferido a tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão proferida após reiteração do pedido, que apenas mantém o indeferimento anterior da tutela de urgência, inaugura novo prazo para a interposição de Agravo de Instrumento; e (ii) determinar se o recurso interposto após o



transcurso do prazo contado da ciência da decisão originária pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão superveniente que apenas reafirma os fundamentos do pronunciamento anterior, sem inovação ou modificação substancial de seu conteúdo decisório, não constitui decisão autônoma capaz de inaugurar novo prazo recursal.
4. O termo inicial para a interposição do Agravo de Instrumento corresponde à intimação da decisão que efetivamente indefere a tutela de urgência, e não à ciência do pronunciamento posterior que se limita a manter esse indeferimento.
5. *Preclusão temporal.* A formulação de pedido de reconsideração não permite à parte recriar termo inicial para impugnar matéria já decidida, sob pena de afastar a preclusão temporal e renovar prazo recursal já consumado.
6. O prazo para a interposição do Agravo de Instrumento é de 15 dias úteis, e sua inobservância configura intempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade cuja ausência impede o conhecimento do recurso.
7. *Intempestividade do recurso.* O recurso interposto em 28.08.2026 é intempestivo, pois impugna substancialmente decisão proferida em 05.05.2026 e objeto de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, não tendo a posterior reapreciação do pedido de tutela aptidão para renovar o prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não suspende, interrompe nem renova o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. A decisão superveniente que apenas mantém pronunciamento anterior, sem conteúdo decisório autônomo ou modificação substancial, não inaugura novo prazo recursal. 3. O Agravo de Instrumento interposto após o prazo de 15 dias úteis contado da ciência da decisão originariamente impugnada é intempestivo e não deve ser conhecido.



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 300, 932, III, 1.003, § 5º, 1.015, I, e 1.026; CTB, arts. 123, § 1º, e 134.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 46; TJRJ, AI nº 0055016-26.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 01.09.2026; TJRJ, AI nº 0056542-28.2026.8.19.0000, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2026; TJRJ, AI nº 0055652-89.2026.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 25.08.2026; STJ, Súmula nº 585.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **LIDIANE DA SILVA NOGUEIRA MAIOLI** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais ajuizada pela ora agravante em face de **NATÁLIA LOPES DO NASCIMENTO DOS SANTOS** e **ENDELEYSON REIS DUARTE DOS SANTOS**, que manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (Id. Pje 300530643 dos autos do processo originário):

“Os fundamentos consignados na decisão de id. 276207340 que indeferiu a tutela permanecem íntegros e, por si sós, são suficientes para amparar a manutenção do quanto decidido, especialmente diante das razões já expostas acerca da ausência dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, no caso em tela, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela postulada. Conforme expressamente dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), compete ao antigo proprietário comunicar a transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito, caso o adquirente não providencie a regularização do registro no prazo legal:





Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, ausente demonstração, neste momento processual, de circunstância apta a afastar a incidência da norma acima transcrita, não há razão para modificar a decisão anteriormente proferida.

Eventual irrisignação deverá ser deduzida pela via recursal própria, não sendo cabível, nesta oportunidade, a rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida.

O pedido de denunciação da lide será apreciado por ocasião do saneamento do feito.

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.*
- 2. Após, intemem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma fundamentada, a pertinência e a finalidade de cada meio probatório requerido, sob pena de indeferimento.*
- 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para saneamento ou prolação de sentença, conforme o caso”.*

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que, teria ajuizado demanda para resguardar direitos decorrentes da venda de veículo automotor aos agravados, os quais não teriam providenciado a transferência de titularidade perante o DETRAN, ao passo que ela própria não teria realizado a comunicação de venda. Alega que, em razão disso, passaria a sofrer cobranças de





débitos de IPVA posteriores à alienação do bem, com inscrição em dívida ativa e protesto indevido em seu nome.

Afirma que, embora o pedido liminar inicialmente tivesse sido indeferido, teria posteriormente juntado carta de intimação de protesto, o que demonstraria de forma mais robusta o perigo de dano.

Argumenta que a decisão impugnada teria aplicado de forma equivocada o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, confundindo responsabilidade por penalidades administrativas com responsabilidade tributária relativa ao IPVA. Defende que o imposto incidiria sobre a propriedade do veículo e que, no caso de bem móvel, a transferência se perfectibilizaria com a tradição, sendo o registro no DETRAN ato meramente administrativo. Invoca, ainda, a Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a responsabilidade solidária do ex-proprietário prevista no artigo 134 do CTB não abrangeria o IPVA incidente sobre o veículo no período posterior à alienação.

Aduz, assim, que estariam presentes a probabilidade do direito, em razão da alegada ilegalidade da decisão agravada, e o perigo de dano, diante do protesto dos débitos fiscais, o qual poderia restringir crédito e acarretar prejuízos de difícil reparação.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência recursal, em caráter liminar, para determinar a imediata sustação e/ou suspensão dos efeitos do protesto referente aos débitos de IPVA posteriores à alienação do veículo, com expedição de ofício ao cartório competente, bem como, no mérito, o conhecimento e o total provimento do recurso para reformar em definitivo a decisão agravada, afastando a incidência do artigo 134 do CTB sobre dívidas de IPVA, com fundamento na Súmula 585 do STJ.

É o relatório. Decido.





Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral, proferida em 18.08.2026, que manteve decisão anterior que indeferiu a pedido de tutela antecipada pretendido pela autora, ora agravante, nos seguintes termos (Pje Id. 300530643).

“Os fundamentos consignados na decisão de id. 276207340 que indeferiu a tutela permanecem íntegros e, por si sós, são suficientes para amparar a manutenção do quanto decidido, especialmente diante das razões já expostas acerca da ausência dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, no caso em tela, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela postulada. Conforme expressamente dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), compete ao antigo proprietário comunicar a transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito, caso o adquirente não providencie a regularização do registro no prazo legal:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, ausente demonstração, neste momento processual, de circunstância apta a afastar a incidência da norma acima transcrita, não há razão para modificar a decisão anteriormente proferida (...).”





Ora, o presente recurso foi interposto em 28.08.2026 (distribuído em 02.09.2026) com o objetivo de impugnar a decisão por meio da qual o *Juízo a quo* limitou-se a manter decisão anteriormente proferida em 05.05.2026, do seguinte teor (Pje Id. 276207340):

“Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Lidianne da Silva Nogueira Maioli em face de Natália Lopes do Nascimento e Endeleyson Reis Duarte dos Santos.

Defiro Gratuidade de Justiça ao autor. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação, ante a comprovação da condição de gestante da parte autora. Anote-se onde couber.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da medida liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu artigo 134, impõe expressamente ao vendedor o dever de realizar a comunicação de venda, caso o comprador não providencie a devida transferência de propriedade:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Nesse cenário, o perigo de dano alegado pela parte autora não se justifica para fins de concessão da medida em caráter de urgência. Não é cabível a alegação de "perigo na demora" quando a própria autora deu causa ao risco que busca afastar, uma vez que deixou de cumprir uma obrigação





legal imperativa. Quem incorre em omissão quanto a um dever legal, atraindo para si a responsabilidade solidária perante o órgão de trânsito, não pode se valer da urgência para mitigar os efeitos de sua própria inércia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ante o desinteresse manifestado pela autora e a natureza da lide, deixo de designar Audiência de Conciliação, visando a celeridade processual.

Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Ocorre que, à luz do conteúdo do inconformismo recursal, o termo inicial para a interposição do Agravo de Instrumento deve ser considerado a partir da intimação da decisão (Id Pje 279798826 dos autos do processo originário), que efetivamente indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, a decisão posterior não inovou no conteúdo decisório, restringindo-se a reafirmar a ausência de fundamentos autorizadores da tutela requerida, após a provocação da parte interessada, ora agravante, por meio da petição de Id. Pje 299693231, na qual requereu a reapreciação da tutela, após intimada do protesto da dívida de IPVA, inscrita em dívida ativa.

Assim, inexistindo decisão nova ou modificação substancial do pronunciamento anterior, não há falar em reabertura do prazo recursal, que deve ser contado da intimação da decisão originária.

Neste sentido, confira-se precedentes desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 46 DO TJRJ. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.



I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração e manteve decisão anterior que rejeitou a prescrição arguida, sustentando o espólio agravante que a prescrição estaria consumada, não havendo que se falar em apreciação do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a prescrição, por entender que a questão demandaria maior dilação probatória, uma vez que os fatos narrados seriam eivados de nulidade, diante da formulação de prévio pedido de reconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, de modo que a contagem se inicia a partir da ciência da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 46 do TJRJ.

Tendo a agravante sido intimada da decisão que rejeitou a prescrição em 09/03/2026 e interposto o agravo somente em 20/08/2026, mostra-se manifesta a intempestividade do recurso, configurando-se a preclusão temporal.

Ausente requisito extrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo de 15 dias contado da ciência da decisão agravada, ainda que precedido de pedido de reconsideração. 3. A intempestividade acarreta a preclusão temporal e o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC."

(0055016-26.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 01/09/2026 -

DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DECISÃO POSTERIOR QUE APENAS MANTÉM O PRONUNCIAMENTO ORIGINÁRIO. NÃO REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 27/05/2026, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 01/06/2026, que determinou a regularização da representação processual e a inclusão de THALITA TREYCE DE ALMEIDA ARAÚJO no polo passivo. O agravante formulou pedido de reconsideração perante o Juízo de origem, posteriormente rejeitado por decisão de 19/08/2026, que manteve o pronunciamento anterior por seus próprios fundamentos, e pretende, por meio do recurso, reformar as determinações constantes da decisão originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de reconsideração suspende ou interrompe o prazo de 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se a decisão posterior que rejeita o pedido de reconsideração e apenas mantém a decisão originária por seus próprios fundamentos reabre ou renova o prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para a interposição dos recursos, ressalvados os embargos de declaração, é de 15 dias, computados apenas os dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC.

O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, por ausência de previsão legal, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, de modo que sua formulação não dispensa a parte de observar concomitantemente o prazo recursal.



A publicação regular da decisão originária no Diário de Justiça é suficiente para a aferição da tempestividade, e o prazo recursal transcorre integralmente sem a interposição do agravo de instrumento.

O pedido de reconsideração apresentado pelo próprio agravante em 29/05/2026, especificamente contra as determinações posteriormente impugnadas, evidencia, ademais, seu inequívoco conhecimento do conteúdo da decisão originária.

A decisão de 19/08/2026 não contém conteúdo decisório autônomo acerca das questões impugnadas, pois se limita a rejeitar o pedido de reconsideração e a manter a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

A intimação da decisão que rejeita mero pedido de reconsideração não reabre nem renova prazo recursal já consumado, pois entendimento diverso permitiria à parte criar novo termo inicial mediante simples requerimento de reconsideração.

A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

(0056542-28.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 31/08/2026 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE NOVO CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÔNOMO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM RENOVA O PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO JÁ CONSUMADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME



Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou Embargos de Declaração opostos após pronunciamento que manteve o indeferimento de tutela de urgência anteriormente decidido, tendo a parte, após a decisão originária, formulado pedido de reconsideração instruído com novos documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se a decisão proferida em decorrência de pedido de reconsideração inaugura novo prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, por consequência, não suspende, interrompe ou renova o prazo para impugnação da decisão originária.

A decisão superveniente que apenas mantém o entendimento anteriormente adotado não constitui novo pronunciamento autônomo apto a reabrir o prazo recursal.

A oposição de Embargos de Declaração contra decisão posterior somente interrompe o prazo relativo ao pronunciamento embargado, não possuindo aptidão para restaurar prazo recursal já consumado quanto à decisão primitiva. A pretensão deduzida no Agravo corresponde, substancialmente, à mesma tutela de urgência anteriormente indeferida, razão pela qual se encontra configurada a preclusão temporal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido, por intempestividade.

Tese de julgamento: "O pedido de reconsideração não suspende, interrompe nem reabre o prazo recursal, e a decisão que apenas mantém pronunciamento anterior não inaugura nova oportunidade para interposição de Agravo de Instrumento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 932, III, 1.003, §5º, 1.015, I, e 1.026.



(0055652-89.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 25/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

Evidencia-se, portanto, a manifesta ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Com efeito, o presente Agravo de Instrumento foi interposto apenas em 28.08.2026, embora se volte, em verdade, contra decisão proferida em 05.05.2026 (Id. Pje. 276207340 dos autos originários), cuja ciência pela agravante ocorreu mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, enviada em 05.05.2026 (Id. Pje 279798826 dos autos originários).

Assim, transcorrido, há muito, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição do Agravo de Instrumento, resta configurada a intempestividade do recurso, circunstância que impede o seu conhecimento.

Nesse contexto, aplicável o teor da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”*

Ante exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE CONHECER** do presente recurso de Agravo de Instrumento, por manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator

